

Acórdão nº 19.380

Sessão do dia 10 de fevereiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 06/05/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.958

Recorrente: **PRÓ-CORPO ESTÉTICA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

**ISS – IMPOSTO RETIDO DE TERCEIROS E
NÃO RECOLHIDO AOS COFRES MUNICIPAIS**

Comprovada a retenção do imposto e o seu não recolhimento aos cofres municipais, há de ser mantida a aplicação da multa penal prevista no art. 51, inciso I, item 7, alínea “a”, da Lei nº 691/1984.

**ISS – MULTA – CONFISCO – NÃO
CARACTERIZAÇÃO**

As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inteligência da Súmula Administrativa 06.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 141/146, que passa a fazer parte integrante do presente.

Acórdão nº 19.380

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Pró-Corpo Estética Ltda. em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 100 a 104, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 303.137, de 27/09/2024, composto de dois itens, todos concernentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A peça fiscal supracitada foi lavrada em decorrência de ação de fiscalização dirigida ao sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no âmbito da qual foram constatadas as ocorrências descritas nos itens 1 e 2 daquela peça.

O **item 1** do Auto de Infração registrou que a autuada infringira o art. 44 da Lei nº 691/1984, tendo sido aplicada a penalidade de 50% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 1, da mesma Lei.

Descreveu-se circunstanciadamente nesse item que a autuada não efetuara o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de fevereiro de 2023 a junho de 2023, concernentes a serviços de cabeleireiro, manicuro ou pedicuro e serviços de esteticistas, tratamento de pele, depilação ou congêneres, previstos nos itens 06.01 e 06.02 do art. 8º da Lei nº 691/1984, alterada pela Lei nº 3.691/2003, devidamente escriturados no livro de apuração.

Consignou-se também nesse item que o débito de ISS perfazia, em valor histórico, R\$33.982,02, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal, conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração; que, sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidiriam acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do art. 181 da Lei nº 691/1984, com a redação da Lei nº 2.549/1997, e, posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.546/2012, observado o art. 3º da mesma Lei.

O **item 2** do Auto de Infração apontou que a contribuinte infringira o art. 14, inciso XX, da Lei nº 691/1984, ao deixar de recolher o imposto retido de empresa localizada fora do Município, tendo sido aplicada a penalidade de 250%, prevista no art. 51, inciso I, item 7, alínea “a”, da mesma Lei.

Descreveu-se circunstanciadamente nesse item que a autuada não efetuara o repasse ao Município do Rio de Janeiro do ISS que fora retido dos prestadores de serviços no período descontínuo de abril de 2023 a março de 2024.

Consignou-se também nesse item que o débito de ISS perfazia, em valor histórico, R\$ 341,94, conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração; que, sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidiriam acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do art. 181 da Lei nº 691/1984, com a redação da Lei nº 2.549/1997, e, posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.546/2012, observado o art. 3º da mesma Lei.

Inconformada com a sobredita autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação constante de folhas 36 a 44.

Acórdão nº 19.380

Em sua peça contestatória, a impugnante afirmou que a multa cobrada pelo não recolhimento do tributo no prazo regulamentar não mereceria prosperar.

Asseverou que a multa tributária em questão diria respeito a uma penalidade pecuniária, tendo por finalidade punir o infrator, objetivando desestimular a prática de atos ilícitos através da sanção.

Ponderou, no entanto, que seria comum nas legislações federal, estadual e municipal, haver percentuais diversos de aplicação da penalidade, com tipificações bem definidas para cada espécie, de acordo com a gravidade do ato praticado pelo contribuinte, em respeito à proporcionalidade, à razoabilidade e ao princípio do não confisco.

Citou doutrina e precedente do STF (Ag. Reg. no RE nº 754.554/GO), no sentido de que as multas não poderiam ter caráter confiscatório, daí concluindo que seria perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo.

Realçou que a Constituição Federal proíbe o uso de tributos com efeito de confisco, para concluir na sequência que, embora a conduta do não recolhimento do tributo merecesse reprovação, o percentual acima do legal (em sua visão, de 20%) deveria ser considerado confiscatório, adotando-se, assim, interpretação mais benéfica na cominação de penalidades.

Em face das considerações acima relatadas, a impugnante postulou que fosse julgada procedente a impugnação, de modo a ser reduzido o percentual da multa para o máximo de 20% sobre o valor do tributo.

Em atenção à previsão constante do *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a então FP/REC-RIO/CIS-F, ocasião em que a Fiscal de Rendas autuante, em manifestação instrutória de folhas 94 a 96, opinou pela manutenção integral do Auto de Infração, informando, em síntese, que a defendente se atinha ao questionamento da penalidade aplicada, alegando seu suposto caráter confiscatório; que as multas aplicadas estavam previstas na legislação tributária, em especial no art. 51 da Lei nº 691/1984; que o diploma legal que estabelece os percentuais das multas aplicadas (o CTM) está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com a Constituição Federal, de modo que as multas ali previstas não ofendem os princípios da proibição do tributo com efeito confiscatório nem os da proporcionalidade e da razoabilidade; que o lançamento é um ato vinculado; que havia decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes sobre o tema, citando exemplificativamente trecho do Acórdão nº 16.077.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (cf. Parecer ISS nº 21/2025 em folhas 100 a 102), o ilustre parecerista da então F/REC-RIO/CRJ opinou pela improcedência do pleito impugnatório.

Acórdão nº 19.380

Inicialmente, o parecerista assinalou que a atividade de lançamento tributário é vinculada e obrigatória (art. 142, parágrafo único, do CTN), não cabendo, portanto, à autoridade administrativa deixar de aplicar a penalidade cabível prevista em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao percentual das penalidades aplicadas, afirmou que o órgão lançador observara exatamente o que está previsto na Lei nº 691/1984, aplicando as multas ali estabelecidas às infrações verificadas durante a ação fiscal.

Aduziu que aquele órgão julgador não poderia alterar o lançamento para fazer dele constar percentual de multa diferente do previsto na legislação tributária, de modo que seria descabida uma redução desse percentual para um patamar de 20% como pretendido pela impugnante.

Quanto ao alegado efeito confiscatório, lembrou a edição da Súmula nº 06 deste Conselho de Contribuintes.

Por fim, destacou o fato de que as multas aplicadas no Auto de Infração incidiam sobre o valor do ISS, que é calculado à alíquota de 5% sobre o preço dos serviços, não podendo ser consideradas confiscatórias ou desproporcionais.

Em 21/02/2025, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 303.137, nos termos em que fora lavrado (cf. folha 104).

Irresignada com a sobredita decisão, da qual foi notificada em 27/03/2025, a contribuinte interpôs, em 28/04/2025, o Recurso Voluntário autuado às folhas 12 a 18, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, a Recorrente revigora todas as teses de sua peça impugnatória, já relatadas detalhadamente acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição, a elas acrescentando os argumentos sumariados adiante.

A Recorrente afirma que a existência de previsão legal para a multa não eximiria o Poder Público da obrigatoriedade de observar, no caso concreto, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal), pois a mera existência de dispositivo legal não afastaria o controle de constitucionalidade concreto, conforme reiteradamente afirmado pelo STF (RE nº 582.461/MG e RE nº 754.554/GO).

Pondera que o exame da legalidade e constitucionalidade da multa deveria considerar não apenas a previsão normativa abstrata, mas especialmente sua incidência sobre a realidade fática da contribuinte.

Acórdão nº 19.380

Alega que, no caso em tela, a multa aplicada revelar-se-ia flagrantemente desproporcional em relação ao valor do tributo devido, como se verificaria do quadro que colaciona ao recurso¹.

Aduz que tal quadro demonstraria, de forma inequívoca, o caráter desproporcional e confiscatório da multa aplicada, vez que superaria em mais de 34 pontos percentuais o limite de razoabilidade supostamente reconhecido pela jurisprudência pátria, especialmente pelo STF, que entenderia que multas superiores a 20% deveriam ser analisadas sob o prisma da vedação ao confisco.

Reitera que o STF firmara entendimento no sentido de que multas tributárias excessivas deviam ser mitigadas para garantir a observância dos princípios constitucionais, destacando o AgRg no RE nº 754.554/GO e o Tema 487 da Repercussão Geral.

Argumenta que seria evidente que a manutenção da multa aplicada, supostamente no percentual de 54,8% do valor do tributo, não resistiria ao controle de constitucionalidade concretamente realizado.

Enfatiza que tal penalidade comprometeria diretamente a atividade econômica da contribuinte, violando os princípios constitucionais da livre iniciativa, da proteção da propriedade e da vedação ao confisco.

Sustentada em tais argumentos, a pretensão da Recorrente consiste na reforma da decisão recorrida, para que seja determinada a redução da multa aplicada para o patamar de 20% do valor do tributo, ou outro percentual que o Conselho de Contribuintes entenda adequado à razoabilidade e à vedação ao confisco.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

¹ O referido quadro é reproduzido abaixo:

Quadro Comparativo - Análise de Proporcionalidade da Multa			
Item		Valor	Observações
Valor do ISS devido		R\$ 33.982,02	Principal do crédito tributário
Valor da Multa aplicada		R\$ 18.631,05	Aproximadamente 54,8% do valor do tributo
Percentual da Multa sobre o ISS		54,8%	Percentual muito acima do limite de razoabilidade fixado pela jurisprudência (20%)

Acórdão nº 19.380

VOTO

Comungo com a Representação da Fazenda, quando registra que o Recurso Voluntário deve ser conhecido e submetido a julgamento.

O Auto de Infração, **no Item 1**, registra que o contribuinte não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de fevereiro de 2023 a junho de 2023, referentes aos serviços de estéticas, tratamento de pele, depilação ou congênere, previstos no item 06.02 do art. 8º da Lei nº 691/1984, alterada pela Lei nº 3.691/2003 e que se encontram devidamente registrados no Livro de Apuração, sujeitando o sujeito passivo à penalidade de 50% sobre o valor do tributo, conforme art. 51, inciso I, Item 1, da Lei 691/84.

O **Item 2** do Auto de Infração registra que o contribuinte não efetuou o repasse ao Município do Rio de Janeiro do ISS que fora retido dos prestadores de serviços de competência de abril de 2023 as março de 2024, sujeitando o sujeito passivo à penalidade de 250% sobre o valor do tributo, conforme art. 51. Inciso I, Item 7, alínea “a”, da Lei nº 691/1984.

A falta do recolhimento é admitida pela própria Recorrente e se limita em sua peça recursal a questionar as penalidades aplicadas, considerando-as desproporcionais e confiscatórias.

Na promoção da Fazenda, muito esclarecedora, tomo a liberdade de registrar no meu VOTO, por considerar importante: “Os precedentes do STF invocados pela Recorrente não guardam exata semelhança com o caso sob exame. No RE nº 754.554/GO, a multa de 25%, tida como confiscatória, incidia sobre o valor da operação, e não do imposto devido, como na situação desses autos. Já no RE nº 582.461/MG, a natureza da multa era diversa da que aqui tratada, tendo o Tribunal Supremo fixado a tese de que “não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%” (Tema 214). Da mesma forma, no RE nº 640.452/RO (Tema 487 da Repercussão Geral) discute-se o limite máximo da multa isolada, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Não se ignora a recente decisão do STF no julgamento do RE nº 736.090 (Tema 863), que ensejou, inclusive, a edição da Resolução Conjunta SMF/PGM nº 43/2025. Naquele caso, a Corte discutiu qual deveria ser o limite das multas tributárias qualificadas, chegando à conclusão de que o percentual de 100% (ou de 150%, em caso de reincidência) seria razoável, proporcional e não confiscatório.

Vale lembrar que a penalidade aplicada no item 1 do Auto de Infração contestado foi de 50% do valor do tributo, aquém, portanto, do limite estabelecido pelo STF.

No item 2 da autuação, embora o percentual da multa infligida tenha sido de 250% – que, aplicado ao valor atualizado do tributo retido (R\$349,75), resultou numa penalidade de R\$874,37 –, não vejo razão para o seu afastamento. Isto porque a decisão do STF acima aludida se refere exclusivamente a multa qualificada em

Acórdão nº 19.380

razão de sonegação, fraude ou conluio, como se infere da leitura do inteiro teor desse decisum e da própria redação da tese fixada. No caso vertente, a infração retratada no Auto de Infração (que, em tese, poderia configurar uma apropriação indébita) não se enquadra em nenhuma das situações ilícitas descritas no precedente em pauta.

Em julgamento recente, já na vigência da Resolução Conjunta SMF/PGM nº 43/2025, esta Casa Revisora, examinando caso semelhante ao dos autos, refutou a alegação de que seria confiscatória a multa de 250% aplicada pelo não recolhimento de imposto retido de terceiros, como atesta a ementa do Acórdão nº 19.138, de 26/06/2025:

ISS – IMPOSTO RETIDO DE TERCEIROS E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES MUNICIPAIS

Comprovada a retenção do imposto e o seu não recolhimento aos cofres municipais, há de ser mantida a aplicação da multa penal prevista no art. 51, inciso I, item 7, alínea “a”, da Lei nº 691/1984 (Código Tributário Municipal).

Não há como prosperar as alegações firmadas pela Recorrente, sendo oportuno mencionar o entendimento consolidado desse C. Colegiado quanto ao tema, expresso na Súmula 06, como segue:

SÚMULA 06

As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em face de todo o exposto, voto para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o meu voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PRÓ-CORPO ESTÉTICA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acórdão nº 19.380

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e HEVELYN BRICHI RODRIGUES, o primeiro substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de abril de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR